

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE PEDRO OSÓRIO**

ATUALIZADA E CONSOLIDADA PELA EMENDA 014 DE 2014

Sumário

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO	2
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	3
TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	5
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II – DOS VEREADORES	8
CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	10
CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	12
CAPÍTULO V – DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	12
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	15
CAPÍTULO I – DA RECEITA E DA DESPESA	15
CAPÍTULO II - DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS	16
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	18
TÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO	19
CAPÍTULO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	19
Seção I - Disposições Gerais	19
Seção II - Das Licenças e das Férias	20
Seção III - Da Remuneração	20
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito	21
CAPÍTULO II - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	22
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	23
CAPÍTULO I – DOS SERVIDORES.....	23
CAPÍTULO II – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	26
Seção I – Da Forma	26
Seção II – Da Publicação	27
Seção III – Do Registro	27
Seção IV – Das certidões	28
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS	28
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	29
CAPÍTULO V – DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	30
TÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	31
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	31

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aprova e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Pedro Osório é uma das unidades de território do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 2º É mantido o atual território do Município.

Parágrafo único. A divisão do município em distritos depende de Lei, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 3º Os símbolos do Município são aqueles estabelecidos em Lei específica. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 4º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Salvo as exceções desta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições ao outro.

§ 2º O Cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 5º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios para:

- I - realização de obras; e
- II - exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Pode, ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos municípios participantes. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 6º A Autonomia do Município é assegurada:

I – Pela eleição direta, nos termos da legislação Federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal e dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

II – Pela Administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) A instituição de arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e a aplicação de suas rendas;
- b) À organização dos serviços locais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual pertinentes;

II – Decretar suas Leis e expedir Decretos e Atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

IV - Adquirir, alienar e doar bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua administração e utilização;

V – Desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em Lei, exceto para fins de reforma agrária;

VI – Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais e de uso de seus bens, por terceiros;

VII – Organizar os quadros e estabelecer Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para seus servidores;

VIII – Elaborar seu Plano Diretor e o seu Desenvolvimento Integrado;

IX – Estabelecer normas de edificação e loteamento, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X – Regular e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas:

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) Fixar e sinalizar, de acordo com a legislação Federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) Disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em suas vias públicas;

XI – Fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive os transportes coletivos e táxis;

XII – Dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, bem como sobre a remoção e destino domiciliar e de detritos de qualquer natureza.

XIII – Licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos, e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem estar público, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIV – Estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XV – Dispor sobre serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XVI – Dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas, ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;

XVIII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX – Dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XX – Dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXI – Dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como transporte e distribuição e fornecimento água potável. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:

I – Zelar pela Saúde, higiene, assistência e Segurança pública;

II – Promover o ensino, a cultura em geral e a assistência social;

III – Promover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;

IV- Fiscalizar, nos locais de venda, pesos medidas e condições sanitárias dos gêneros de consumo, observada a legislação federal a respeito;

V – Promover sobre a preservação e o controle da poluição sonora, do ar e da água, fazendo cessar no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas pertinentes;

VI – Promover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio.

§ 1º O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

§ 2º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar (Art. 211 da Constituição Federal).

Art. 9º Compete ao Município a arrecadação dos seguintes tributos, instituídos por Lei Municipal, respeitados os princípios constitucionais e a Legislação Federal Pertinente:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer natureza;

c) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

II – Taxas, pelo seu poder de polícia ou pela utilização dos serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem.

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para a incidência de qualquer imposto.(redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 10 Ao Município é vedado:

I – Instituir ou majorar tributos sem que a Lei os estabeleça;

II – Instituir impostos sobre:

a) O Patrimônio, a renda ou os serviços da união, dos estados e dos Municípios;

b) Os templos de qualquer culto e os imóveis a eles pertencentes, quando se destinarem, exclusivamente, a residência dos padres, pastores e referendos.

c) O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência Social, observadas os requisitos da Lei;

d) O livro, jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

III – realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem prévias manifestações da Assembleia Legislativa do Estado e autorização do Senado Federal, ao qual, para isso, a Assembleia manterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito.

IV – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V – Utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na Legislação eleitoral;

VI – Criar distinções entre brasileiros ou preferências a favor de qualquer pessoa de direito público interno.

VII – Recusar fé aos documentos públicos.

Parágrafo único. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara de Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, eleitos em eleição proporcional, observado o disposto nas legislações federal e estadual de regência, e funciona de acordo com o Regimento Interno. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 12 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se no dia estabelecido em lei, em sessão solene de instalação, independentemente de número para a posse dos vereadores; e, estando presente a maioria destes será a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI

ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM ESTAR COMUM”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, levantando-se, declarará: “ASSIM PROMETO”. Após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º Se não houver o QUORUM estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, os vereadores presentes, receberá de imediato, a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º O Vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação de legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa com a posse dos seus membros.

§ 4º A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa na forma estabelecida no art. 34 e seu parágrafo único, e, observando o parágrafo único do art. 17, serão eleitos os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando esta logo em recesso.

§ 5º Ao presidente da Mesa compete, além do que lhe atribuir, o Regimento Interno, a Presidência da Câmara e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicial, bem como desempenhar as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica.

Art. 13 A Câmara Municipal, independente de convocação, se reunirá anualmente, em sessão legislativa ordinária, na sede do Município de 01 de fevereiro a 20 de dezembro, em dia e horário estabelecido no seu Regimento Interno.

§ 1º A câmara funcionará ordinariamente em recinto previamente destinado para tal fim.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sua sede, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as reuniões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, a ser determinado por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

§ 3º Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, objetivando descentralizar a atuação do Poder Legislativo, a Câmara Municipal poderá reunir-se em bairros ou outras localidades do território municipal, no máximo 6 (seis) vezes por sessão legislativa.

§ 4º O dia, o horário e o local das reuniões da Câmara Municipal deverão ser previamente tornados públicos, na forma do art. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art.14 A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos seus membros. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

§ 1º A convocação da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar. (acrescido pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação. (acrescido pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação escrita. (acrescido pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 15 A Câmara funciona com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, e suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Presidente da Câmara votará apenas quando ocorrer empate no resultado das votações em Plenário, quando a matéria exigir aprovação por dois terços (2/3) dos membros do legislativo municipal e nas votações secretas.

§ 2º Considera-se presente à sessão o vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que tenha participado dos trabalhos de plenário.

§ 3º Realizada, ou não, qualquer reunião da Câmara Municipal, deverá ser lavrada ata circunstanciada do evento.

Art. 16 As reuniões da Câmara Municipal são públicas e suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta Lei. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 17 Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, funcionará a Comissão Representativa, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição da Comissão Representativa, assim como das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 18 A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até noventa (90) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art.19 Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 20 A Câmara Municipal e suas comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecer perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º Três (3) dias antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissões, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgão a que se refere o artigo, e desde que devidamente autorizado pelo Prefeito,

desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas à Câmara ou a suas Comissões, estas ou aquela designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 21 A Câmara Municipal poderá criar comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Não será criada nova comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 2 (duas), salvo deliberação em contrário por parte da maioria dos membros da Câmara. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

Art. 22 Os vereadores não gozam de imunidade parlamentar, mas são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 23 É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 24 Sujeita-se a perda de mandato o vereador que:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

II – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

III – Fixar residência fora do Município;

IV – Tiver suspenso os direitos públicos.

Parágrafo único Assegurado o direito ampla defesa e ao contraditório, o Vereador que incorrer em qualquer das vedações previstas nesse artigo, será processado e julgado por seus pares, observadas as disposições constitucionais e da legislação federal de regência da matéria, notadamente o Decreto Lei 201, de 1967.

Art. 25 Extingui-se automaticamente o mandato do vereador, nos termos da legislação federal pertinente e da Constituição do Estado quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, provocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no art. 23 e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V – Tiver suspenso os direitos públicos.

Parágrafo único - Verificada a efetiva ocorrência do fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade e destituição do cargo na Mesa, na sessão subsequente, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 26 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou em Diretoria ou órgão equivalente, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício de vereança.

Art. 27 Na hipótese prevista no art. 26 e na de licença, legítimo impedimento e vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

§ 1º Cabe à Câmara conceder licença ao vereador e reconhecer o seu legítimo impedimento.

§ 2º Em caso de legítimo impedimento, ou impedimento por abuso de poder praticado por terceiros, o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, embora afastado do mesmo e substituído desde logo pelo suplente.

§ 3º Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 28 Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e demais legislação pertinente. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 29 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe

facultado optar pela sua remuneração. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícitas ou implicitamente ao Município pelas constituições da República e do Estado, e especialmente:

I – Legislar sobre os tributos de competência Municipal, bem como o cancelamento da dívida ativa do município, sobre isenções, anistia e moratória tributária, e sobre extinção do crédito tributário do município, por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na Legislação Federal pertinente.

II – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

III – Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo.

IV – Autorizar operações de créditos, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V – Legislar sobre concessões auxílios e subvenções;

VI – deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;

VII – Deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VIII – Legislar sobre as normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do município por terceiros;

IX – deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

X – Deliberar sobre a aprovação do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Município.

XI – Deliberar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XII – Legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XIII – Legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XIV – Dispor sobre a divisão territorial do Município, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

XV – Legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XVI – Decretar as Leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto no art. 39, e seus parágrafos, e no art. 40;

XVII – Deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir.

Art. 31 Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – Eleger sua Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;

II – Elaborar seu Regime Interno;

III – Dispor sobre a organização de sua Secretaria, seu serviços e polícia;

IV – Propor projetos de lei sobre a criação, forma de provimento e extinção dos cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços, bem como sobre como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens, observando o disposto no artigo 41, e seu parágrafo único, e no art. 48;

V – Votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do art. 37, e seus parágrafos, e do art. 47 e seu parágrafo único;

VI – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, e conhecer de sua renúncia;

VII – Conceder licença ao Prefeito e aos vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VIII – conceder licença ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

IX – fixar, por lei de iniciativa da Mesa Diretora, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

X – Julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação Federal a respeito; e, de acordo com o disposto nesta Legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

XI – Autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

XII – Aprovar os convênios ou acordos em que o Município for parte;

XIII – Solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

XIV – sugerir ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público; (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

XV – Convocar qualquer Secretário ou titular de órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em responsabilização a ausência sem justificativa adequada, observado o disposto no artigo 20, § 1º desta Lei Orgânica. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014);

XVI – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do art. 18;

XVII – Resolver, em sessão e votação secretas, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das Sociedades de Economias Mista do Município, bem como, quando determinado em Lei; sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XVIII – Criar Comissão de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros, observando o disposto no parágrafo único do art. 21;

XIX – Suspender, por Decreto Legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declarados, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitada em julgado, infringentes das constituições da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das Leis;

XX – Promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;

XXI – Mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com esse caráter, e sede do Município;

XXII – Conceder, mediante Decreto Legislativo, aprovado por, no mínimo, por (dois terços) de seus membros, título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria criadas por lei, a pessoas ou entidades que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município; (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014);

XXIII – Deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham seus efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 32 São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I – Autorizações;
- II – Indicações;
- III – Requerimentos; e
- IV – Moções.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 A Comissão representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – Velar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em Geral;
- III – Autoriza o prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;
- IV – Convocar Secretários do Município ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos do art. 20 e de seu parágrafo 1º.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá acerca da composição e funcionamento da Comissão Representativa. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014);

Art. 34 A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros, é composta pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes, em votação secreta, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A Presidência da comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014);

Art. 35 A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período da sessão legislativa imediata.

CAPÍTULO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos; e
- V – Resoluções.

Art. 37 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta;
I – de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – Do Prefeito;
III – Iniciativa popular através de manifestação de, pelo menos, 05% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º Em qualquer dos casos desse artigo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 47, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, como respectivo número, em ordem cronológica.

Art. 38 São objeto de Lei Complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as demais leis que codifiquem ou sistematizem normas conexas ou afim. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 39 Os Projetos de Lei Complementar são revistos por comissão Especial da Câmara.

§ 1º Dos projetos de códigos e respectivas exposições dos motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso, o último se encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Art. 40. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 41. Igualmente observados os demais termos de votação das leis ordinárias, também só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os projetos de lei que criem cargos na Secretaria do Legislativo Municipal. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica 014/2014)

Parágrafo único – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014

Art. 42 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de iniciativa privativa, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto no art. 37, item III desta Lei Orgânica. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 43. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

I – disponha sobre matéria financeira;

II – versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedem subvenções a auxílios;

III – Criem cargos ou funções públicas, fixam ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa

pública, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal nos incisos III e IV do art. 31 desta Lei Orgânica;

IV – criem ou suprima órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 44. No início ou em qualquer fase da tramitação de projetos de lei de sua iniciativa privativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que aprecie a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Poder Legislativo.

§ 1º Se, no caso do caput, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei complementar a que se refere o art. 38; as codificações, à reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos e às propostas orçamentárias. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 45 - Revogado pela emenda à Lei Orgânica 014/2014

Art. 46 Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa proposta:

I – nos projetos de lei cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeitos nos termos do art. 43;

II – nos projetos de lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único Os projetos das leis orçamentárias e das que autorizem abertura de créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenções ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, somente receberão emendas nas comissões da Câmara. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 47 Todo Projeto de Lei, após receber parecer de uma ou mais Comissões da Câmara de Vereadores, ainda que contrário, será encaminhado ao Plenário para votação.

Art. 48 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 49 Nos caso dos inciso IV e V do art. 36, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto Legislativo ou da resolução concluída a votação da respectiva redação final, cabendo ao presidente da Câmara a sua promulgação, com o número correspondente, em ordem cronológica.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 50 A Receita Municipal é constituída dos tributos da competência do Município, da participação deste em tributos da União e dos Estados, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como o de outros ingressos legalmente previstos.

Parágrafo único. Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro

Art. 51 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§ 2º A forma da notificação será estabelecida em lei competente.

Art. 52 As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou outras atividades municipais, serão fixados em lei , de iniciativa privativa do Prefeito.

Parágrafo único. As tarifas ou preços públicos, relativos à utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 53 A despesa Pública Municipal observará os princípios de gestão pública incertos na Constituição da República, bem como as normas de finanças públicas e gestão fiscal estabelecidas na legislação federal de regência, ficando desde logo estatuído:

I – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

CAPÍTULO II DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 54 Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º Fica garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 55 Na apreciação das propostas orçamentárias, pela Câmara Municipal, não serão objetos de deliberação as emendas de que decorram aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhes o montante, natureza ou objetivo.

Art. 56 Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de setembro, devendo ser votados até o último dia útil do mês de novembro;

III – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 1º de junho de cada ano.

§ 1º Os projetos de lei de que trata este artigo deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano;

III – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 60 (sessenta) dias corridos após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 2º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as normas relativas ao processo específico, previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 57 Os créditos especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 58 As operações de Crédito, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a 20% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - Excetuadas as operações de dívida pública, a lei que autoriza a operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 59 O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto a disposição desta no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo único- Nos créditos suplementares ou especiais aberto em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto a disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência de crédito, sendo a primeira até 15 (quinze) dias após a promulgação da respectiva lei autorizada.

Art. 60 Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar o requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 61 Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art. 62 O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de 03 (três) anos, consignará exclusivamente as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários e extraordinários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

Parágrafo único Excluídas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento, o Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, sendo que as consignações às entidades pertencentes à última serão incluídas sob a forma de dotações globais.

Art. 63 Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 64 A Câmara Municipal apreciará os orçamentos plurianual de investimentos no prazo de 90 (noventa) dias e na forma do art. 56 e seus parágrafos desta lei Orgânica.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 65 A fiscalização financeira e orçamentária do município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

Art. 66 O Controle Externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do art. 18 desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais.

II – O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias;

§ 1º Para os efeitos desse artigo, o prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º As contas, relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito Municipal na forma da Legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 67 Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão a finalidade, além de outras:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle Externo e regularidade da realização da receita e da despesa.

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

TÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 68 O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os vereadores, na forma da legislação federal, e, com o Vice-Prefeito tomará posse, imediatamente 1a dos vereadores, perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO; PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§ 2º Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 3º Em caso de impedimento temporário do Prefeito, ou da vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo de seu mandato.

Art. 69 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrito em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

Parágrafo único – Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 70 O prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades previstas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem cargo de administração em qualquer empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, beneficiadas com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração municipal, nem praticar atos de comércio com o Poder Público Municipal de empresas de sua propriedade ou das quais seja sócio.

§ 2º O Prefeito não poderá exercer atividades políticas nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, na forma da lei. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 71 Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Prefeitos e os Vice-Prefeitos serão processados e julgados na forma prevista em Lei Federal.

Seção II Das Licenças e das Férias

Art. 72 O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;

§ 1º No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do § 1º.

§ 3º O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 73 O Prefeito tem direito de gozar férias anuais de 30 (trinta) dias.

Seção III Da Remuneração

Art. 74 O Prefeito é o Vice-Prefeito serão remunerados por subsídio, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Parágrafo único - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 76 Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o município, judicial e extrajudicialmente;
- II – exercer com o auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal.
- III – Iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da república e do Estado, e nesta Lei Orgânica;
- IV - enviar, à Câmara, no prazo estabelecido no art. 56 desta Lei Orgânica , os projetos de lei do orçamento anual, plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias.
- V – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - Expedir decretos, portarias e ordem de serviços
- VIII – decretar a desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente no inciso IV do art. 7º desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-la, e instituir servidões administrativas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.
- IX – permitir ou autorizar o uso, por terceiro, de bens municipais, enviando a Câmara Municipal um relatório mensal dessas autorizações;
- X – conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos, observadas as Legislações Federal e Estadual sobre Licitações;
- XI – autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observadas a legislação federal e a estadual sobre licitações;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – dispor sobre os serviços e obras da administração pública;
- XIV – prover, na forma da lei, as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Secretaria da Câmara;
- XV – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVI – submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;
- XVII – fixar, por Decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observando o disposto no art. 52 e seu parágrafo único.
- XVIII – administrar os bens a e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos públicos municipais;
- XIX – autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias da promulgação da Lei autorizatória de abertura, em seu favor, de créditos

suplementares ou especiais, e, até o último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;

XXI – aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos de lei ou regulamento;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI – fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVII – apresentar à Câmara Municipal, observando o disposto no art. 19 e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março de cada ano, a prestação de contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo à Câmara Municipal as providências que entender necessárias;

XXVIII – prestar à Câmara, por ofício dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do art. 19;

XXIX – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do legislativo, sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no art. 19;

XXX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

Parágrafo único O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO II DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78 São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II – Os Sub-Prefeitos.

Art. 79 Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento, bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes, dentre outras:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área da sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para execuções das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

IV – apresentar ao Prefeito, até 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V – comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 80. – Os Sub-Prefeitos, em número não superior a 1 (um) por distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo único À exceção da sede do Município, todos os seu distritos poderão Ter Sub-Prefeitos.

Art. 81 Compete aos Sub-Prefeitos, nos limites do distrito correspondente:

I – executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, vem como, de acordo com as instruções recebidas pelo Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender às reclamações dos munícipes, e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aso interessados a decisão proferida;

IV – solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 Os auxiliares do Prefeito farão declarações de bens, na forma estabelecida no art. 69, no ato da posse e no do afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 83 Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

§ 1º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º Somente poderão ser aceitas nomeações das pessoas referidas no parágrafo anterior, em caso de terem sido aprovados previamente em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 84 O Município estabelecerá por lei complementar o regime jurídico único de seus servidores. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 85 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e atribuições. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 86 A criação e a extinção dos cargos que integram a estrutura administrativa do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos, se dará por lei específica, de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Parágrafo único - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 87 O servidor municipal poderá ser processado disciplinarmente em caso de descumprimento de seus deveres funcionais, ou infringência de proibições no exercício de seu cargo.

Parágrafo único. O servidor poderá ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 88 O Município e as pessoas jurídicas privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Parágrafo único - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 89 O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Parágrafo único - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 90 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 91 O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do artigo 89. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Parágrafo único - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 92 Ao funcionário ou servidor estável municipal, afastado do respectivo cargo ou função para exercer mandato eletivo remunerado, contar-se-á o tempo deste como tempo de serviço público exclusivamente para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 93 Aos servidores do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

Parágrafo único O Município poderá instituir regime próprio de previdência social ou vincular-se ao regime geral de previdência social, mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 94 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 95 Os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração serão vinculados ao regime geral de previdência. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 96 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 97 Revogado pela Lei Municipal 1269/1993.

Art. 98 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 99 Revogado pela Lei Municipal 1269/1993.

Art. 100 Nenhum funcionário público municipal poderá ter como salário básico, valor superior ao do Vice-Prefeito Municipal.

. 101 As Gratificações de Funções pagas a funcionários Públicos serão incorporadas ao vencimento básico apenas para fins de aposentadoria ou pensão por morte, e após o funcionário tê-la recebida por 5 (cinco) consecutivos ou 8 (oito) alternados.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo terão seus valores reajustados de acordo com os vigentes na época da aposentadoria ou morte;

§ 2º Os valores recebidos pelo desempenho ou cargo em comissão, não poderão ser incorporados ao vencimento básico para qualquer efeito, ressalvado o disposto no artigo 101.

§ 3º Caso o funcionário, que tendo o direito a incorporação de gratificação, não poder fazê-lo em virtude do Regime previdenciário a que esteja sujeito não o permitir, ele receberá diretamente dos cofres do município a referida gratificação.

Art. 103 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 104 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 105 O Poder Público Municipal formará a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 106 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 107 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014/2014.

Art. 108 O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do executivo e do Legislativo do Município.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Forma

Art. 109 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos extraordinários e, até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;
- d) declaração de necessidade ou de utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a ressalva no inciso IV do art. 7º desta Lei Orgânica
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços, observado o inciso IX do art. 77;
- g) medidas executarias do Plano Diretor De Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) normas não privativas de lei;
- j) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no art. 52 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos ressalvada a hipótese da letra “c” do inciso I;
- b) lotação e relatório do quadro de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores, de acordo com a legislação em vigor;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais a servidores;
- e) autorização de uso, por terceiros, de bens municipais;
- f) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Ordem de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único As atribuições constantes nos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 110 Ao Presidente da Câmara Municipal; no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

Seção II Da Publicação

Art. 111 A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º As atos de efeitos externos e os internos de caráter geral, deverão ser publicados, obrigatoriamente, de forma resumida, através da imprensa falada e escrita do município, para que tenha eficácia.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser efetuada por licitação, na qual se levará em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal pertinente, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Seção III Do Registro

Art. 112 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termos de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;
- V – cópias de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis, e livros arquivados;
- VII – registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomadas de preços;
- VIII – licitações e contratos de obras, serviços e aquisições de bens;
- IX – contrato de servidores;
- X – contratos em geral;
- XI – contabilidade e finanças;
- XII – permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;
- XIII – tombamento de bens imóveis do município;
- XIV – cadastro de bens imóveis e semoventes municipais;
- XV – registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos e encerrados, e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive fichas e arquivos eletrônicos, devidamente numerados e autenticados. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Seção IV Das certidões

Art. 113 A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo mínimo de 10 (dez) dias a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114 São bens municipais todos os móveis e imóveis, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, integrem o patrimônio do Município. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 115 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 116 Todos os bens imóveis municipais deverão estar devidamente matriculados junto ao Registro de Imóveis local, bem como, juntamente com os bens móveis, serem tombados com o devido número de ordem junto ao inventário do patrimônio municipal, segundo o estabelecimento em regulamento próprio. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 117 A aquisição de bens pelo município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal pertinente. (redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 014/2014)

Art. 118 A Alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I – nas doações, observadas as seguintes normas:

a) quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de imóveis, somente será permitida se for destinada a fim de interesse social.

II – Nas permutas;

III – Na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa.

§ 2º Preferencialmente, a venda ou doação de seus bens imóveis, o município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no “caput” deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º Na alienação de bens móveis considerados, por comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômicos para o serviço municipal, é dispensada a autorização legislativa, e a licitação será por leilão, precedido de edital publicado com o prazo de 5 (quinze) dias e no qual constará e relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação arbitrado pela referida comissão.

Art. 119 O uso por terceiros, de bens municipais deverá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviços público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos municipais, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário mediante decreto.

§ 4º A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou uso específico e transitórios pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 120 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe foram cedidos.

Parágrafo único Ficam dispensadas do recolhimento prévio as entidades devidamente organizadas na forma a ser prescrita em Lei. (dispositivo incluído pela EC 012/2008).

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 121 A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado seguindo as norma técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 122 As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal e na estadual.

Art. 123 As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 124 Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observadas, quantos aos primeiro, a legislação federal a respeito.

§ 2º O município deverá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de licitação, para as concessões de serviços públicos ser por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais da Capital do Estado, e do município nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 125 O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função a realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 126 O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos;

I – físico-territorial – com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos, e ainda, sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II – econômico – com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e no bem estar da população;

IV – administrativo – com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do município e aos recursos financeiros.

Art. 127 O Município estabelecerá em Lei o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente.

TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 128 O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir o município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 129 É proibida a derrubada de mata nativa em todo o território municipal, salvo quando houver um plano devidamente provado por órgãos competentes do estado ou da união.

Art. 130 É proibida a retirada de matéria orgânica, em faixa de 30 (trinta) metros nas margens do Rio Piratini e seus afluentes.

Art. 131 – Fica proibido o lançamento de qualquer tipo de esgotos ou resíduos de qualquer origem, nos locais a que se refere o artigo anterior, sem o devido tratamento.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 132 Deverão os Poderes do Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II – divulgar, com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre com o interesse público a aconselhar, os anteprojetos das outras leis, estudando as sugestões recebidas, e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

IV – facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos, conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 133 O município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio Municipal, apresentes, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 134 É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 135 Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta no produto da receita do município.

Art. 136 O município estabelecerá uma área acessível para que seja implantada uma central de comercialização direta dos produtores à população e ao comércio em geral, de produtos da colônia.

Art. 137 O Município adquirira uma fração de terras na zona rural, para que, com a infra-estrutura necessária, sirva de depósito de lixo domiciliar.

Art. 138 Revogado pela Emenda à Lei Orgânica 014, de 2014.

Art. 139 Toda criança, ao freqüentar uma escola, terá direito, no mínimo uma vez por dia, a merenda escolar gratuita sendo dever do município providenciá-la.

Art. 140 A criança comprovadamente carente, ao freqüentar uma escola, terá direito ao material escolar para o devido estudo, gratuitamente.

Art. 141 O Município aplicará na educação um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento e destinará não menos de 5% (cinco por cento) para investimentos.

Art. 142 Fica criado um Conselho Municipal de saúde, cuja atuação será determinada em Lei Complementar.

Art. 143 O Município aplicará na área da saúde, um mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento.

Art. 144 Fica criado um Conselho Municipal de Entorpecentes, cuja atuação será determinada em Lei Complementar.

Art. 145 Fica criado a Secretaria Municipal do Interior, cuja atuação será determinada em Lei Complementar.

Art. 146 Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pedro Osório, 02 de dezembro de 2014.

Vereador João Carlo Barbosa Oliveira (Cal Oliveira PDT) - Presidente

Vereadora Amália de Souza Ritta (PMDB) - Vice-Presidente

Vereador Gennaro Buonocore Netto - Gegê (Solidariedade) - 1º Secretário

Vereador Carlos Alberto Ferreira (PT) 2º Secretario

Vereador Clademar Machado Ferreira - Guiça (PSB)

Vereador Gilberto Reis Amaral (PMDB)

Vereador Julio Peixoto Albaini (PMDB)

Vereador Márcio Luiz Fiori (PT)

Vereador Thiago Corrêa Feijó (PDT)